



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISSÕES
Prefeitura Municipal



DECRETO 002, de 06 de janeiro de 2021.

ESTABELECE A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO PARA FINS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a programação financeira e o cronograma de desembolso da administração direta do Município no exercício financeiro de 2021, consoante dispõem o art. 8º da LC 101/2000 e a Lei de Orçamento do Município.

§ 1º As entidades da administração que possuam autonomia financeira elaborarão por ato próprio os seus cronogramas, aplicando-se as disposições e os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 2º Fazem parte integrante deste Decreto:

- I – Anexo I, com o planejamento e controle da receita em metas mensais;
- II – Anexo II, com o planejamento e controle das cotas e das despesas.

CAPÍTULO II
FINALIDADES DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Art. 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso obedece aos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e destina-se a:

- I – assegurar às secretarias de governo a efetividade do planejamento realizado, com vistas à melhor execução dos programas e das ações de governo;
- II – identificar as causas do déficit financeiro ou orçamentário, quando houver;
- III – servir de subsídio para a definição dos critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de não-atingimento dos resultados fiscais nominal e primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme art. 4º, § 1º da Lei Complementar 101/2000;
- IV – possibilitar identificar as falhas no planejamento orçamentário e financeiro;
- V – permitir o planejamento do fluxo de caixa de toda a administração municipal, direta e indireta, e o controle deste fluxo, conforme prevê o art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISSÕES
Prefeitura Municipal



VI — fazer frente, financeiramente, aos riscos fiscais previstos no anexo de riscos fiscais de que trata o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, e previstos no orçamento na reserva de contingência, conforme art. 5º, III, “b” da mesma Lei;

VII — permitir a correta utilização dos recursos financeiros legalmente vinculados ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso;

VIII — permitir ao Município o cumprimento em ordem cronológica de vencimentos dos compromissos legais e os decorrentes de fornecimentos e prestação de serviços com o Poder Público;

IX — viabilizar o instrumento de comprovação do planejamento do impacto orçamentário-financeiro, previsto na Lei Complementar 101, art. 14, 16 e 17.

CAPÍTULO III
METAS DE ARRECADAÇÃO E DE EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 3º As metas de arrecadação e a programação da despesa deverão ser revisadas com vistas a adequar o planejamento à receita realizada.

§ único. Os créditos adicionais, bem como as reestimativas da receita, importarão revisão dos anexos deste Decreto.

CAPÍTULO IV
DESEMBOLSOS

Seção I
CrITÉrios Para os Desembolsos

Art. 4º A elaboração dos contratos e atos convocatórios de licitação, no que se refere à forma prevista no art. 40, XIV, “b”, e art. 55, III, da Lei 8.666/93, deverá obedecer ao fluxo de caixa do órgão/entidade.

§ único. Nas compras e serviços em que não forem lavrados contratos formais, o instrumento que o substituir, na forma do art. 62 da Lei 8.666/93, deverá conter as condições e datas previstas para os pagamentos.

Art. 5º As exigibilidades inscritas na contabilidade do Poder Executivo no passivo circulante, de origem financeira, obedecerão a estrita ordem cronológica de seus vencimentos de acordo com o vínculo de recursos, nos termos da Lei 8.666/93, art. 5º.

§ 1º A observância da ordem de que trata o *caput* poderá ser alterada:

I – para os pagamentos de adiantamentos de despesas e diárias;

II – nos casos em que decorram vantagens financeiras para o erário, como descontos e abatimentos iguais ou superiores a cinco por cento (5%) do valor a pagar;

III – nos casos em que for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISSÕES
Prefeitura Municipal



IV – no pagamento de sentenças judiciais ou do Ministério Público.

§ 2º Os débitos existentes e vencidos na data da elaboração deste cronograma, com vistas à não interrupção dos serviços prestados pelo Município, serão apurados por credor, data de vencimento e valores, e serão pagos de acordo com os seguintes critérios:

I – os débitos oriundos de contratos de fornecimento, obras ou prestações de serviços cujos contratos estejam em vigor deverão ser repactuados quanto ao prazo e valores de parcelas com cada fornecedor;

II – os débitos vencidos que não sejam passíveis de alteração consensual de contrato serão pagos na ordem cronológica de seus vencimentos, por fonte de recursos, até o limite mensal de R\$ 17.600,00, até a extinção do passivo financeiro a descoberto.

§ 3º No caso de adoção do critério previsto no § 2º, o Poder Executivo informará aos credores o valor mensal a ser pago, a data, a forma de pagamento e os devidos acréscimos.

Seção II

Repasse Financeiros Para o Poder Legislativo

Art. 6º Os repasses financeiros ao Poder Legislativo serão efetuados até o dia vinte (20) de cada mês, em conta bancária específica para esta finalidade em nome e movimentação daquele Poder, conforme cronograma elaborado pelo Poder Legislativo.

§ 1º Em caso de o Poder Legislativo não elaborar o seu cronograma de desembolso mensal, para efeitos de repasse, será utilizado o sistema de duodécimos iguais e sucessivos, sendo repassado 1/12 mensalmente do valor do orçamento da Câmara.

§ 2º Ao final do exercício, após deduzidas todas as exigibilidades inscritas no passivo circulante de natureza financeira, relativo aos valores da Câmara de Vereadores e os valores para os quais haja vinculação de gastos do Poder Legislativo, os saldos de recursos financeiros deverão ser devolvidos ao Poder Executivo ou contabilizados como adiantamento de valores para o próximo exercício.

§ 3º O produto da aplicação financeira dos recursos do Poder Legislativo, bem como o IRRF naquele Poder, será contabilizado como adiantamento de repasse, tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo, do mês em que ocorreram.

CAPÍTULO V

ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Art. 7º A Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento ficará responsável pela coordenação, planejamento e acompanhamento deste Decreto, procedendo a todas as alterações na programação.

§ único. A limitação de empenho e movimentação financeira deverá obedecer os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e serem indicadas pelas respectivas Secretarias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISSÕES
Prefeitura Municipal



CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A responsabilidade pelo cumprimento e aprimoramento das normas deste Decreto é de cada Secretaria Municipal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Salvador das Missões (RS), aos 06 de janeiro de 2021.

Registre-se e Publique-se.

VILSON JOSÉ SCHONS,
Prefeito.